



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.725872/2013-02
ACÓRDÃO	2101-003.972 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIETE CORRADI FONSECA FAYAD ELIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL COM EXPRESSO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº .1

Importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ADRIETE CORRADI FONSECA FAYAD ELIAS (e-fls. 174/191) em face do Acórdão nº 01-37.956 (e-fls.151/163) da 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O recurso fora interposto contra decisão proferida pela DRJ/BEL, no âmbito do Auto de Infração lavrado às e-fls. 79/99, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, no montante de R\$ 83.189,28.

O lançamento se deu em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, referente a valores recebidos a título de ajuda de custo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no exercício do cargo de Deputada Estadual.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva, na qual alegou, conforme síntese realizada pela decisão de piso:

- 1) a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás assume a condição de sujeito passivo da obrigação principal referente ao crédito tributário ora impugnado, nos termos dos arts. 45 e 121 do CTN e 733 do Decreto nº 3.000, de 1999 ;
- 2) nos termos do art. 722 do Decreto nº 3.000, de 1999, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, não havendo nenhum limite para a responsabilidade da fonte pagadora, não prosperando a fundamentação constante do auto de infração de que a responsabilidade da fonte pagadora iria apenas até a entrega da declaração de ajuste anual, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, especialmente do STJ;
- 3) a ajuda de custo recebida pelo Contribuinte tem natureza indenizatória, tendo o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Goiás especificado explicitamente que se trata de compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária, inexistindo acréscimo patrimonial;

- 4) o art. 57, §7º, da Constituição Federal ao vedar o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação de sessão legislativa extraordinária, expressamente definiu a natureza da ajuda de custo como indenizatória;
- 5) o STJ tem entendimento de que configuram indenização todas as parcelas que não se constituem em contraprestação ao trabalho, como as ajudas de custo em análise, que têm natureza de compensações com despesas de transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa;
- 6) a jurisprudência do STJ preceitua que os valores recebidos por parlamentares, a título de ajuda de custo, não constituem fato gerador do imposto de renda, por ter natureza indenizatória;
- 7) seria inexigível a multa de ofício, não sendo razoável que, por um eventual equívoco da fonte pagadora na aplicação da legislação tributária, se acabe imputando o ônus da multa ao Autuado;
- 8) o Contribuinte não praticou nenhum ato ilegal ou contrário ao informe de rendimentos que lhe foi apresentado pela fonte pagadora, não podendo ser penalizado por seguir informação dada pela Assembléia Legislativa de Goiás, inexistindo má-fé do Contribuinte nem da fonte pagadora.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, com manutenção do crédito tributário. O acórdão foi dispensado de elaborar ementa, nos termos da Portaria RFN nº 2724/2017.

Intimada do acórdão proferido pela via postal, em 08/09/2020, conforme AR de e-fl. 223, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 23/09/2020, consoante chancela de protocolo na primeira página do recurso.

A recorrente insurge-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que, acompanhou a orientação e as informações prestadas pela fonte pagadora, caracterizando erro escusável que afasta a multa de ofício, ao teor de reiteradas decisões deste CARF (Súmula nº 73). Ademais, alega que verba ajuda de custo tem natureza indenizatória, sendo certo que, na condição de parlamentar acolheu a interpretação efetivada pela Assembleia Legislativa neste sentido, cuja matéria inclusive já foi levada ao judiciário que proferiu decisão contrária ao entendimento fiscal, atestando a natureza indenizatória da aludida verba, portanto insuscetível de tributação pelo imposto de renda. Alega ainda que a matéria já se encontra sumulada neste CARF (Súmula nº 87), restando clara a insubsistência da autuação sobretudo quando confrontada com os entendimentos judicial e administrativo atinentes. Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais.

A recorrente informa sobre o ajuizamento de ação anulatória de obrigação tributária, com o objetivo de obter declaração de nulidade dos lançamentos fiscais efetuados em seu desfavor, na qual obteve decisão judicial para excluir a exigibilidade de valores

correspondentes à multa de ofício de 75% (processo nº 21758-89.2013.4.01.3500) que tramitou perante o juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

Com a atenção necessária, este Conselheiro analisou a mencionada ação judicial ajuizada pela Recorrente, a qual anexou a sentença proferida (e-fls. 205/217) e constatou os seguintes pontos, que são fundamentais para os deslinde e julgamento destes autos:

Trata-se de Ação Anulatória de Obrigação Tributária, Processo nº 21158-89.2013.4.01.3500, ajuizada pela recorrente em conjunto com outros parlamentares e ex-parlamentares estaduais em face da União, com o objetivo de obter a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais decorrentes da tributação, pelo IRPF, de valores recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a título de ajuda de custo parlamentar.

Na ação judicial, sustentou-se, em síntese, que as verbas recebidas possuíam natureza indenizatória/compensatória, não configurando acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. Alegou-se, ainda, erro na identificação do sujeito passivo, sob o fundamento de que eventual responsabilidade pelo recolhimento do tributo caberia à fonte pagadora, bem como a impossibilidade de aplicação da multa de ofício, ao argumento de que os contribuintes declararam os valores conforme as informações fornecidas pela própria fonte pagadora, sem dolo, omissão ou culpa.

Ao apreciar o mérito, o Juízo entendeu que a denominada ajuda de custo, paga ordinariamente aos parlamentares no início e no final de cada ano legislativo, sem vinculação ou comprovação de despesas específicas, não possuía natureza indenizatória, constituindo acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda. Afastou, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, assentando que eventual ausência de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação tributária.

Por outro lado, quanto à multa de ofício de 75%, a sentença reconheceu que os contribuintes se limitaram a preencher suas declarações de ajuste de acordo com as informações fornecidas pela fonte pagadora, concluindo, em caráter excepcional, pela impossibilidade de imposição da penalidade. Assim, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir a exigibilidade da multa de ofício de 75%, mantidos os demais termos dos lançamentos impugnados

Da análise da ação judicial, verifica-se que foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário as mesmas matérias que constituem objeto do presente recurso administrativo.

Nesse sentido há de se aplicar o verbete da Súmula CARF nº 01, cujo conteúdo determina:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Caracteriza-se, portanto, a identidade entre as matérias submetidas ao Poder Judiciário e aquelas devolvidas à apreciação deste Conselho no presente Recurso Voluntário.

Nesse mesmo sentido, mister apresentar a conclusão do Parecer Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT) n.º 7, de 2014, que trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, sendo bem ilustrativo:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) **ou objeto maior**, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;
- b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;
- c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão);

g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente;

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto n.º 70.235, de 1972;

l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de fevereiro de 2014;

m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB n.º 27, de 13 de fevereiro de 1996, e o ADN Cosit n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996.

Por tais razões, resta evidente que a invocação do Poder Judiciário para a apreciação de matéria tributária ceifa a competência deste Egrégio Conselho para a solução estatal de conflitos tributários com mesmo objeto.

Não há, portanto, outro racional lógico-jurídico, que não aquele do reconhecimento da concomitância desta discussão e da preclara renúncia à essa instância administrativa, como seu corolário legal.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior